



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 212/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/04/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001136/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315302

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL RIBEIRO MAGALHÃES LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: FALTA DE RECOHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE – RETORNO DOS AUTOS PARA O CEPAT – ENTREGA AO CONTRIBUINTE DE TODA A DOCUMENTAÇÃO EMBASADORA DO LANÇAMENTO – REABERTURA DO PRAZO PARA DEFESA OU PAGAMENTO.**

Restou comprovada a existência de uma nulidade, portanto, passível de regularização com a remessa de toda a documentação que serviu de base à autuação ao contribuinte para o exercício efetivo do seu direito de defesa. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte de ter deixado de recolher ICMS incidente sobre operações sujeitas à substituição tributária, vez que a autuada adquiriu mercadoria sujeita ao regime de substituição sem documento apropriado para acobertar a operação no montante de R\$ 292.107,99 (duzentos e noventa e dois mil, cento e sete reais e noventa e nove centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 546, § 1º do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "F", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.24575, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.20405, Termo de Conclusão, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Relação de Estoque, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais e Termo de Desmembramento estão acostados às fls. 03/31.

Impugnação às fls. 33/43 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade insanável do Auto de Infração em face do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ocasionado pela sua descrição imprecisa. Ressalta que está inviabilizada de atacar o mérito da autuação em face do seu desconhecimento a respeito de quais produtos estão inclusos na suposta falta de emissão de documento fiscal. Por fim, aduz a necessidade de realização de perícia contábil para dirimir qualquer dúvida quanto à consistência dos dados contábeis da Impugnante.

A decisão monocrática que dormita às fls. 89/91 entendeu pela parcial procedência do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 135/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 100/101, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe parcial provimento para que seja aplicada a penalidade prevista no art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97 com a nova redação da Lei nº 13.418/03, recebendo, inicialmente, a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 102.

Contudo, às fls. 103, consta novo Parecer da lavra do representante da douta Procuradoria Geral do Estado opinando pela entrega ao contribuinte da informação fiscal de fls. 85 dos autos, bem como pela anulação de todos os atos processuais praticados a partir das fls. 88 a 102, devendo o contribuinte ser novamente intimado para a apresentação de impugnação, assim como serem remetidas as planilhas que embasaram a lavratura do auto de infração e a referida informação fiscal.

Eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O lançamento trazido à apreciação desta Câmara, através do Recurso de Ofício, versa sobre a falta de recolhimento, no exercício de 2001, do ICMS devido por substituição tributária em face da aquisição de mercadorias ao desabrigo da documentação fiscal exigida pela legislação estadual.

Inicialmente, após análise dos documentos que compõe o processo e antes de adentrarmos no mérito da acusação fiscal, deparamo-nos com a presença de uma nulidade, ocasionada em face do cerceamento do direito de defesa do contribuinte, tendo em vista que os documentos embasadores da autuação, bem como a informação fiscal constante às fls. 85, não lhe foram entregues por ocasião da sua intimação, nos termos do § 1º do art. 828 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**§ 1º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.”**

Contudo, esse vício não tem o condão de fulminar todo o procedimento fiscal, podendo, por sua vez, ser sanado com a remessa de toda a documentação que embasou o lançamento ao contribuinte, reabrindo-se o prazo para a interposição de nova defesa administrativa.

Nesse tocante, convém ressaltar o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 32 da Lei nº 12.732/97, o qual determina que a autoridade, ao se pronunciar sobre a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para o saneamento da irregularidade.

Diante do exposto, e comprovado o prejuízo do contribuinte autuado, voto pela anulação da decisão proferida em 1ª Instância, assim como, de todos os atos praticados a partir das fls. 88 a 102, devendo o presente processo ser encaminhado ao CEPAT para instrução processual com a entrega ao contribuinte de toda a documentação embasadora da autuação, bem como, da Informação Fiscal de fls. 85, e reabertura do prazo para defesa ou pagamento com os devidos descontos previstos em Lei, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

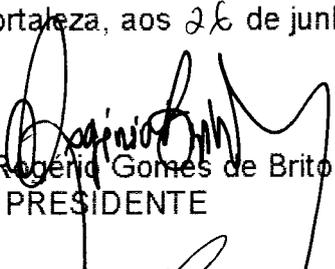
É O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **COMERCIAL RIBEIRO MAGALHÃES LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, acatar as razões expendidas pelo Sr. Procurador do Estado, em Sessão e, na forma do voto da Conselheira Relatora: 1. anular todos os atos praticados no processo, de fls. 88 a 102, remetidos ao autuado; 2. remeter ao contribuinte (autuado) as planilhas que embasaram a lavratura do auto de infração e a solicitação da Informação Fiscal e documentos de fls. 85 a 87 ; 3. reabrir prazo para que o autuado possa interpor, querendo, impugnação e 4. fazer tramitar o processo ao Orientador da Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário (CEPAT) para que implemente as providências de praxe.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2006.

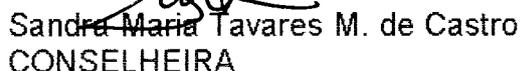
  
Alfredo Rógerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO